

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10730/000.620/92-12

JMF

Sessão de 17 de maio de 1994

ACORDAO NR. 102-29.026

Recurso nr.: 74.301 - IRPF - EX.: 1991.

Recorrente : CLERIO RUFINO DE CASTRO

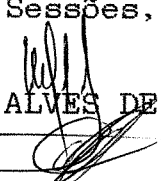
Recorrida : DRF - NITEROI - RJ

IRPF - DECLARACAO DE AJUSTE - E facultada a antecipação, total ou parcial do imposto devido na Declaração de Ajuste, e na forma autorizada pelo artigo 24, parágrafo 5º, letra "d" da Lei Nº 7.713/88, alterado pelo artigo 45 da Lei Nº 7.799/89. Entretanto, se o contribuinte anexa os DARFs pagos de forma extemporânea e com valores atualizados, há se ser reconhecida a diferença do imposto a ser pago mediante os cálculos apresentados pela autoridade singular.

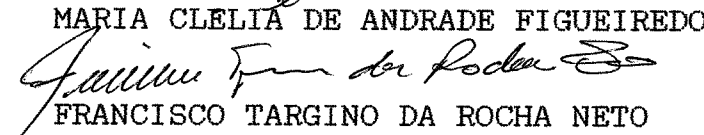
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLERIO RUFINO DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994

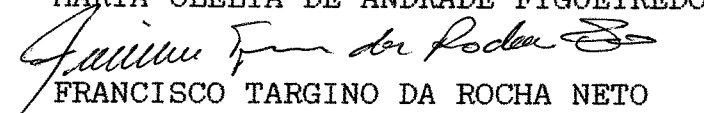
  
WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

  
MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO

- RELATORA

VISTO EM

  
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE:

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva.

- que houve engano do contribuinte, ao informar em sua declaração de rendimentos, ter recolhido o valor de Cr\$ 1.305.972,00 de Mensalão, quando, de fato, o recolhimento foi feito no valor de Cr\$ 1.270.320,88, um pouco acima do imposto devido.

- que os recolhimentos dos DARFs, em anexo foram feitos no período de fevereiro a novembro de 1990, no Banco Real, Agência 0396; no dia 31.12.90, no Bradesco, Agência 0511, e, finalmente, no dia 31.01.91, no Banco do Brasil, Agência 2907 (Icarai), parecendo não ter sido esta última parcela recolhida aos cofres da União, cujo valor foi de Cr\$ 242.573,15;

- que o imposto apurado na declaração do requerente relativa ao ano de 1991, ano base de 1990, montou em Cr\$ 1.256.288,00 demonstrando, com isso, que o contribuinte recolheu a mais a importância de Cr\$ 14.032,88;

- que comprova pelos 12 (doze) documentos anexados, que recolheu normalmente, no período de fevereiro de 1990 a 31 de janeiro de 1991, um total de Cr\$ 1.270.320,88 relativo ao Mensalão de 1990;

Inconformado, o contribuinte apresentou sua impugnação, tempestiva, de fls. 01, alegando, em síntese:

CLERIO RUFINO DE CASTRO, jurisdicionado pela DRF em NITERÓI - RJ, foi notificado a fls. 02, da cobrança do imposto no valor de 637,17 UFR, relativo ao exercício de 1991, ano base de 1990, decorrente da falta de compensação do mensalão pago.

## R E L A T Ó R I O

RECORRENTE : CLERIO RUFINO DE CASTRO

ACORDAO NR.: 102-29.026

RECURSO NR.: 74.301

PROCESSO NR. 10730/000.620/92-12

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10730/000.620/92-12

ACORDAO NR. 102-29.026

Finalmente, requer o cancelamento da notificação.

A fls. 29/30, a autoridade julgadora de Primeiro Grau, assim justificou suas razões de decidir:

"Que o contribuinte pleiteou como redução do imposto devido o valor atualizado das importâncias pagas a título de Mensalão, quando a legislação de regência permite ser compensado a este título, apenas o valor original dos referidos recolhimentos; que de acordo com os DARFs anexados, o total do Mensalão pago durante o exercício em tela, foi de Cr\$ 1.154.858,72; os cálculos efetuados na minuta de fls. 27 apurou o imposto a pagar no valor de 203,84 UFIR."

Julgou procedente em parte o lançamento.

Ciente da decisão "a quo" em 14.08.92, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição de fls. 31/33.

 Recurso lido na íntegra em sessão.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10730/000.620/92-12

ACORDAO NR. 102-29.026

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso está revestido de todas as formalidades legais.

Cinge-se o litígio a Imposto de Renda Pessoa Física - Declaração de Ajuste relativo ao formulário criado pela Secretaria da Receita Federal e denominado de ROTEIRO DE APURAÇÃO MENSAL não comporta a compensação pretendida, porquanto o imposto recolhido a maior num determinado mês transfere o excesso para o mês ou meses subsequentes, mas não prevê a quitação de imposto devido nos meses anteriores.

Ocorre, que o artigo 45 da Lei Nº 7.799 de 10.07.89, alterou os parágrafos do artigo 24 da Lei Nº 7.713/88, estabelecendo:

"Parágrafo 5º - O imposto a pagar poderá ser recolhido em até seis cotas iguais, mensais e sucessivas, observando o seguinte:

...

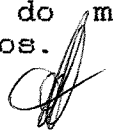
d) - fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente o pagamento do imposto ou das quotas".

Ademais, a Lei Nº 7.713/88, em seu artigo 8º, estatui:

"Artigo 8º - Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 desta lei, a pessoa física que receber de outras pessoas físicas, ou de fontes situadas no exterior, os rendimentos e ganhos de capital que não tenham tributado na Fonte, no País.

...

Parágrafo 2º - O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10730/000.620/92-12

ACORDAO NR. 102-29.026

Colhe-se, que o legislador pretendeu estipular a data do vencimento para o recolhimento mensal do imposto, desta forma, possibilitou a exigência não só do imposto como também das penalidades legais pertinentes, se não observada a data do vencimento ou no caso de insuficiência no recolhimento do imposto.

Além de que, restou ao contribuinte a opção de reunir rendimentos de fontes diversas e efetuou o recolhimento complementar apresentando a Declaração de Ajuste para apurar o excesso do imposto devido e assim proceder ao recolhimento devido.

Entretanto, no presente caso, as doze DARFs que o contribuinte anexa como tendo recolhido o imposto no período de fevereiro de 1990 a 31 de janeiro de 1991, relativo ao mensalão de 1990, estão com o valor atualizado das importâncias pagas, inclusive, com atraso no pagamento, não tendo como se admitir dessa forma a compensação da maneira como está sendo pleiteada.

Correta a bem elaborada decisão singular, de fls. 29/30, que considerou a minuta de fls. 27, com os cálculos efetuados, tendo sido apurada a diferença do imposto a ser paga no valor de 203,86 UFIR, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso interposto.

Brasília - DF, 17 de maio de 1994

  
Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora